

SEI nº 29.0001.0019527.2019-69

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 2043, de 17 de dezembro de 2015, do município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o comércio, propaganda e consumo de cerveja em eventos esportivos e estádios.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2043, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA, QUE DISPÕE SOBRE O COMÉRCIO, PROPAGANDA E CONSUMO DE CERVEJA EM EVENTOS ESPORTIVOS E ESTÁDIOS. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARQUIVAMENTO.

1. Revogação superveniente à representação deste protocolado que caracteriza perda do objeto por falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.
2. Descabe controle abstrato, concentrado, direto e objetivo de constitucionalidade de lei revogada, como estampa o Enunciado 23-PGJ. Diploma revogado que, ademais, não foi substituído por outro com vícios similares. Revogação pura e simples.
3. Arquivamento do protocolado.

Senhor Subprocurador-Geral de Justiça:

1) Relatório

Trata-se de representação encaminhada por ilustre Promotor de Justiça de Monte Azul Paulista, destinada a eventual promoção de ação direta de inconstitucionalidade em razão de suposto vício da Lei nº 2043, de 17 de dezembro de 2015, do município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o comércio, propaganda e consumo de cerveja em eventos esportivos e estádios.

O Prefeito Municipal de Monte Azul Paulista informou que o ato normativo impugnado realmente se revestia de inconstitucionalidade e teria sido editado por gestão anterior e aprovado pela Câmara Municipal à época, razão pela qual enviou o Projeto de Lei nº 904/2019 à Câmara buscando a sua revogação.

Por sua vez, o Presidente da Câmara Municipal, informou que o projeto de lei em referência estava em tramitação. Posteriormente, comunicou a aprovação da Lei nº 2186/2019 (fruto do Projeto de Lei nº 904/2019) que revoga a referida Lei nº 20143/2015.

É o relato do essencial.

2) Fundamentação

A Lei nº 2043, de 17 de dezembro de 2015, do município de Monte Azul Paulista, dispunha sobre o comércio, propaganda e consumo de cerveja em eventos esportivos e estádios permitia a venda e o consumo de cerveja em eventos esportivos, mas colidia frontalmente com o Estatuto do Torcedor (Lei nº 10671/13) e a Lei Estadual nº 9470/90, já que estas vedavam as referidas práticas.

Ocorre que, a Lei nº 2043/2015 foi expressamente revogada pelo artigo 1º. da Lei nº 2.185, de 01 de julho de 2019, ambas do Município de Monte Azul Paulista.

A revogação do ato normativo impugnado supervenientemente à representação deste protocolado caracteriza perda do objeto por falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade.

Revogada a norma jurídica potencialmente desconforme a Constituição, descabe controle abstrato, concentrado, direto e objetivo de constitucionalidade, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal: AG.REG no AG.REG em ADI 1331/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/02/2019 e ADI nº 0001510-56.2006.1.00.0000/AP – AMAPÁ 0001510-52.2006.1.0000, Rel. Min. Luiz Fux, julgada em 13/06/2018.

Outro não é o entendimento esposado pelo Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo: ADI nº 2240024-28.2018.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, DJe 04/04/2019; ADI nº 2145119-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, DJe 23/03/2018.

Esta, aliás, é a orientação pacífica da egrégia Procuradoria-Geral de Justiça consubstanciada na Súmula nº 23:

“CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMA REVOGADA. O controle abstrato de constitucionalidade de lei ou ato normativo revogado, é descabido, sem prejuízo da fiscalização difusa por via de ação ou exceção”.

No tocante aos efeitos preteritamente ocorridos sob a vigência da lei impugnada, também é assente que tal é da alçada das vias ordinárias, como decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Esta Suprema Corte entende que é inviável o controle concentrado de constitucionalidade de norma já revogada. Se tal norma, porém, gerou efeitos residuais concretos, o Poder Judiciário deve se manifestar sobre as relações jurídicas dela decorrentes, por meio do controle difuso. Precedente: ADI 1.436”.

(STF, RE-AgR 397.354-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 18-10-2005, v.u., DJ 18-11-2005, p. 21).

Face ao exposto, opina-se pelo arquivamento do expediente

3) Conclusão

Diante do exposto, nosso parecer é pelo arquivamento do presente procedimento, efetuando-se as comunicações de praxe.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Karina Bagnatori
Promotora de Justiça
Assessora

kb

SEI nº 29.0001.0019527.2019-69

Objeto: Análise da constitucionalidade da Lei nº 2043, de 17 de dezembro de 2015, do município de Monte Azul Paulista, que dispõe sobre o comércio, propaganda e consumo de cerveja em eventos esportivos e estádios.

Adotado seu relatório, acolho os fundamentos do respeitável parecer da douta Assessoria Jurídica como razões de decidir, e o faço para determinar o arquivamento dos autos.

Ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2019.

Wallace Paiva Martins Junior
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

kb